



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13805.004394/95-96
Recurso nº : 124.281
Acórdão nº : 202-15.788

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04/07/06
CMM.
VOTO

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Persico Pizzamiglio S/A

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. PIS.

O lançamento efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e também com enquadramento legal no artigo 3º, aliena 'b', da Lei Complementar nº 7/70, há de ser apreciado tão-somente quanto a violação à LC nº 7/70, não implicando tal restrição na invalidade do Auto de Infração levado a efeito.

Recurso de ofício ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SALVADOR – BA.**

ACORDAM os, Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 15/7/2005


Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 15/7/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.004394/95-96
Recurso nº : 124.281
Acórdão nº : 202-15.788

Cleuzo Takafuji
Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Contra a interessada, em junho de 1995, foi lavrado Auto de Infração (fls. 14 a 21), exigindo-se crédito tributário resultante ao recolhimento insuficiente da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com fundamento no artigo 3º, 'b', da LC nº 7/70; c/c artigo 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e artigo 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Inconformada, impugnou a interessada a autuação sustentando, em apertada síntese, a anulação do Auto de Infração, pois declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal.

A Quarta Turma da DRJ em Salvador - BA, à unanimidade, julgou improcedente o lançamento sob o argumento de que a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não possibilita a validade do ato, *“pois a exigência da contribuição com base nas disposições integrais da Lei Complementar nº 7, de 1970, implicaria novo lançamento, o que não pode ser praticado pela autoridade julgadora.”* (fl. 83).

De acordo com o artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, interpõe-se recurso de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 15/7/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.004394/95-96
Recurso nº : 124.281
Acórdão nº : 202-15.788

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a interessada foi autuada pela insuficiência de recolhimentos para o PIS, sendo que o lançamento fundamentou-se no artigo 3º, 'b', da LC nº 7/70; c/c artigo 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e artigo 1º dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

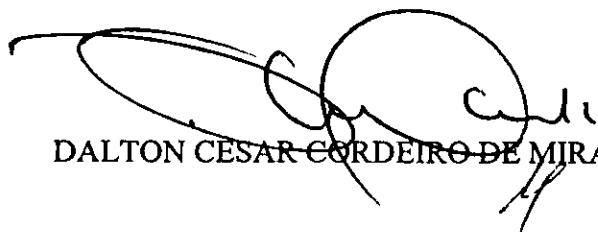
É pacífica a jurisprudência neste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que a "... Resolução do Senado Federal nº 49, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex-tunc* e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, ou seja, das determinações da Lei Complementar nº 07/70, com as modificações deliberadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas."¹ (destaquei).

Note-se, por relevante, que a autuação levada a efeito contra a interessada também estava fundamentada nas mencionadas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, o que, por si só, não dá azo a se argumentar a necessidade de se promover lançamento complementar, pois a lide administrativa deveria ter sido apreciada ainda sob tais enquadramentos legais.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício ora analisado, devendo o lançamento ser recalculado nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, observando-se o critério da semestralidade para o PIS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ Acórdão nº 203-06.990, RV nº 108.959, Conselheira relatora Lina Maria Vieira.